

À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Capão da Canoa.

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL 04/21 – PROCESSO LICITATÓRIO 10/2021

REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.874.597/0001-33, devidamente já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem por meio deste, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da proposta apresentada pelo licitante PRESTADORA DE SERVIÇO TRIANGULO LTDA, pelos fatos e fundamentos abaixo elencados.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 22/07/2021

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é contratação de empresa para serviço de vigia desarmada no prédio da câmara municipal e biblioteca do legislativo.

16.874.597/0001-33

Região

Região

95.955-00

L



Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, o menor preço ofertado foi de R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais), o qual se demonstra claramente inexequível.

## DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A contratação de propostas inexequíveis costuma trazer vários transtornos para a Administração Pública, pois em alguns casos não se obtém o resultado almejado, em vista da impossibilidade de o licitante executar o que foi proposto.

A avaliação, acerca da exequibilidade de uma proposta, deve ser pautada por critérios objetivos definidos em edital que faça previsão de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis. A Lei nº 8.666, de 1993, no inciso II do art. 48, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim disposto:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços

manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou

16.874.597/0001-33  
Regina de Fátima dos Santos - ME  
Rua Das Zínias, 3712  
95.555-00 - Capão Novo  
Capão da Canoa - RS



b) valor orçado pela Administração;

O citado dispositivo busca reduzir os riscos de eventual inexecução contratual, pois ao apresentar proposta com valores muito baixos, o interessado pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir. Ressalta-se que o parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia.

Entretanto, para evitar eventual desclassificação em razão de preço inexequível, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula de nº 262/2010, estabelece que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, situação a ser realizada através de diligência junto ao particular, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

A mesma Corte de Contas, sobre a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade de cumprimento do objeto, assim se manifestou:

“Antes da desclassificação por inexequibilidade de preços deve ser esclarecido junto ao licitante acerca da sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado. Acórdão nº 1159/2007 - Segunda Câmara”

No presente caso, a peticionante não teve acesso a planilha readequada de valores conforme lançado em ata, de modo que desconhece a planilha de composição de custos, todavia, mercadologicamente falando, é inexequível cumprir um contrato conforme dispõe a necessidade do contratante, nas especificações exigidas.

Deve-se observar ainda o mínimo da categoria, bem como os seus reflexos em adicional noturno e insalubridade, modo que não inviabilize economicamente a execução contratual.

Com isso, ocorrendo suspeita de inexequibilidade, o órgão licitador deverá possibilitar ao licitante que este demonstre a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprove que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir

16.874.597/0001-33

Regina de Fátima dos Santos ME

Rua Das Zincoas, 372

95.555-00 - Capão da Canoa - RS

Capão da Canoa - RS



contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Se o licitante não apresenta documentos que demonstrem seus custos, a fim de comprovar que mesmo com custo reduzido conseguirá executar o objeto, ou não apresenta documentos convincentes, cabe à Administração declarar inexequível a proposta.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

16.874.597/0001-33  
Regina de Fátima dos Santos - ME  
Rua Das Zinias, 3712  
95.555-00 - Capão Novo  
Capão da Canoa - RS

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei*



e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação

16.874.597/0001-33  
Regina de Fátima dos Santos - ME  
Rua Das Zinhas, 3712  
95.555-00 - Capão Novo  
Capão da Canoa - RS

*excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, **um a vez que não pode o poder público homologar uma proposta sem demonstrar a exequibilidade de tal, ainda mais, conforme está disposto no instrumento convocatório.**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **declarar vencedora a proposta**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Capão da Canoa, 27 de julho de 2021.

REGINA DE Fátima DOS SANTOS  
REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS ME

16.874.597/0001-33  
Regina de Fátima dos Santos - ME  
Rua Das Zínias, 3712  
95.555-00 - Capão Novo  
Capão da Canoa RS